INDICAÇÃO Nº 045 /2025

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 28/04/2025

Indica sobre a criação da Casa de Acolhimento para Pessoas Autistas Adultas no Município de Eusébio, e dá outras providências.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO:

O Vereador abaixo-assinado e no uso de suas atribuições legais e de forma regimental, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., com o objetivo de submeter ao plenário a Indicação do Projeto de Lei que indica sobre a criação da Casa de Acolhimento para Pessoas Autistas Adultas no Município de Eusébio.

Certo da sensatez de meus pares, solicito à V. Exa. Que, depois de submetida ao plenário, seja a Indicação enviada ao Sr. Prefeito Municipal, a fim de que entendo o mesmo a relevância da matéria, envie-nos posterior mensagem com o referido Projeto de Lei em Anexo.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO EM 24 DE ABRIL DE 2025.

Dyexon Abreu
VEREADOR – DC

PROJETO DE LEI Nº _____/2025 (INDICAÇÃO Nº 045/2025)

Dispõe sobre a criação da Casa de Acolhimento para Pessoas Autistas Adultas no Município de Eusébio, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:

Art. 1° Fica criada, no âmbito do Município de Eusébio, a Casa de Acolhimento para Pessoas Autistas Adultas, destinada ao atendimento de indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) com idade a partir de 18 anos, que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, abandono, orfandade, rompimento de vínculos familiares ou impossibilidade de cuidado por seus responsáveis legais.

Art. 2° A Casa de Acolhimento instituída por esta Lei terá como finalidade garantir moradia protegida, atenção integral, acompanhamento psicossocial e inclusão social aos seus residentes, promovendo sua dignidade, autonomia e qualidade de vida.

§1º. O serviço prestado será de caráter permanente, com funcionamento ininterrupto, sendo assegurado o acolhimento humanizado e individualizado, com foco na promoção de habilidades adaptativas e convivência comunitária.

§2º. A Casa deverá ser estruturada conforme as diretrizes da Rede de Atenção Psicossocial e as normas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo articulação intersetorial com outros equipamentos públicos.

Art. 3° A admissão de usuários na Casa de Acolhimento será realizada por meio de encaminhamento da Secretaria de Desenvolvimento Social, com base em laudo médico e relatório técnico elaborado por equipe multiprofissional, respeitando critérios de prioridade definidos em regulamento.

§1º. A permanência na Casa será precedida de avaliação do perfil clínico e social do beneficiário, com reavaliações periódicas para acompanhar sua evolução e revisar a necessidade do acolhimento.

§2º. Será garantido ao acolhido o direito à convivência comunitária, ao exercício de sua cidadania e ao atendimento às suas especificidades sensoriais, comportamentais e de comunicação.

Art. 4° A unidade deverá contar com equipe técnica composta, minimamente, por profissionais das áreas de Psicologia, Assistência Social, Enfermagem, Terapia Ocupacional, além de cuidadores capacitados e outros profissionais conforme a complexidade dos casos atendidos.

§1º. A infraestrutura da Casa deverá obedecer aos princípios de acessibilidade, conforto, segurança e estímulos sensoriais adequados, adaptando-se às necessidades individuais dos residentes.

§2º. As atividades desenvolvidas incluirão rotinas de autocuidado, oficinas terapêuticas, acompanhamento da saúde integral e atividades externas supervisionadas, respeitando os limites e potencialidades de cada residente.

Art. 5° O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil, universidades, entidades filantrópicas e demais órgãos públicos para viabilização da implantação, gestão compartilhada, capacitação de equipes e execução das ações previstas nesta Lei.

§1º. As despesas decorrentes da implantação e manutenção da Casa de Acolhimento correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, além de contar com recursos provenientes de convênios, emendas parlamentares e fundos vinculados.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os critérios técnicos, operacionais e administrativos para o pleno funcionamento da Casa de Acolhimento.

Art. 7° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa atender a uma demanda social urgente e crescente: o acolhimento digno e especializado de pessoas autistas adultas que se encontram em situação de vulnerabilidade, abandono, ou que perderam seus vínculos familiares e não possuem autonomia plena para viver de forma independente.

Muitos autistas, ao chegarem à idade adulta, enfrentam o rompimento de vínculos de cuidado com pais ou responsáveis, seja por questões de saúde, falecimento ou esgotamento físico e emocional. Infelizmente, o Estado ainda possui lacunas significativas na oferta de políticas públicas voltadas a esse público específico, especialmente no que diz respeito à moradia protegida com acompanhamento técnico multiprofissional.

A criação da Casa de Acolhimento para Pessoas Autistas Adultas no município de Eusébio representa um avanço significativo na garantia de direitos dessa parcela da população. Trata-se de um espaço de proteção, cuidado e inclusão, onde os residentes terão não apenas moradia digna, mas também apoio psicológico, terapêutico, social e ocupacional, respeitando suas individualidades e promovendo sua autonomia na medida do possível.